



Parecer Prévio 00067/2022-6 - 2ª Câmara

Processos: 02998/2020-9, 02997/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE

Procuradores: WELINGTON SILVA TIRELLO (OAB: 27141-ES), DANIEL VALDINO ALTOE (OAB: 22702-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – GESTÃO FISCAL – LRF – DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – ARQUIVAR.

Déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, afronta ao disposto no 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, constituindo irregularidade de natureza grave.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, estando em apenso, o processo TC 02997/2020-4, referente a Prestação de Contas Anual de Ordenador do mesmo município, ambos

referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Chrisostomo Altoe, chefe do Poder Executivo Municipal.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), que expediu Relatório Técnico – **RT 00060/2021-6**, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Sr. João Chrisóstomo Altoé, referentes ao exercício de 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Remetido o processo ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio de Relatório Técnico – **RT 0198/2021-6**, opinou pela a notificação do responsável para apresentação de justificativas em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro	JOAO CHRISOSTOMO ALTOE	NOTIFICAR
4.3.8 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.		
6.1 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas		
6.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio do anexo 5		
6.3 Resultado financeiro apurado no balanço patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no anexo do balanço patrimonial		
7.4.1 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente		

Do mesmo modo, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), por meio de Relatório Técnico – **RT 00197/2021-1**, elaborado no **processo TC 2997/2020**, opinou pela a notificação do responsável para apresentação de justificativas em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
		o

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	João Chrisostomo Altoe	NOTIFICAR
3.5.1.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)		
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)		
3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)		
3.9.3 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributaria e não tributaria		

Em sequência, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial – ITI **0177/2021-4**, que, encampando as propostas de encaminhamento de ambos os Relatórios Técnicos, sugeriu à esta Corte que procedesse com a notificação do Responsável, em razão dos achados apontados nos Relatórios Técnicos 197 e 198/2021.

Por meio de **Decisão SEGEX 00239/2021-1**, determinou-se a notificação do Responsável. Contudo, embora devidamente notificado, o responsável deixou transcorrer o prazo, não apresentando **defesa/justificativas**.

Como consequência, seguiram os autos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que por meio de **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5122/2021-2**, sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO** por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Sr. João Chrisostomo Altoe, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

Do RT 197/2021:

3.5.1.3 Divergência Entre O Valor Retido Das Obrigações Previdenciárias Do Servidor E O Valor Informado No Resumo Anual Da Folha De Pagamentos (RPPS);

3.5.1.4 Divergência Entre O Valor Recolhido Das Obrigações Previdenciárias Do Servidor E O Valor Informado No Resumo Anual Da Folha De Pagamentos (RPPS);

3.5.2.3 Divergência Entre O Valor Retido Das Obrigações Previdenciárias Do Servidor E O Valor Informado No Resumo Anual Da Folha De Pagamentos (RGPS);

3.5.2.4 Divergência Entre O Valor Recolhido Das Obrigações Previdenciárias Do Servidor E O Valor Informado No Resumo Anual Da Folha De Pagamentos (RGPS);

3.9.3 Ausência De Registro Contábil Para Perdas Da Dívida Ativa Tributaria E Não Tributaria;

Do RT 198/2021:

4.1.1 Abertura De Crédito Adicional Suplementar Cujas Fontes De Recurso Não Possuem Lastro Financeiro;

4.3.8 Inconsistência Na Movimentação Financeira Dos Valores Recebidos A Título De Compensação Financeira Pela Exploração De Petróleo E Gás Natural;

6.1 Apuração De Déficit Financeiro Em Diversas Fontes De Recursos Evidenciando Desequilíbrio Das Contas Públicas;

6.2 Resultado Financeiro Das Fontes De Recursos Evidenciado No Balanço Patrimonial É Inconsistente Em Relação Ao Apurado Pelo Tcees Por Meio Do Anexo 5;

6.3 Resultado Financeiro Apurado No Balanço Patrimonial É Inconsistente Em Relação Ao Resultado Financeiro Por Fonte De Recursos Apurado No Anexo Do Balanço Patrimonial;

7.4.1 Inscrição De Restos A Pagar Não Processados Sem Disponibilidade Financeira Suficiente

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº **5761/2021-9** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, após tecer sua argumentação, anuiu integralmente à proposta da Equipe Técnica, opinando pela emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas.

Logo após, por meio de **Petição Intercorrente 00053/2022-4** (Doc. 61), o responsável requereu a juntada de arquivo de vídeo contendo as razões defendidas, bem como juntada de novos documentos.

Por meio de seu representante legal, o Responsável, na 04ª Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 04 de fevereiro de 2022, apresentou sustentação oral, acompanhada de documentos, conforme consta em **Notas Taquigráficas 00020/2022-1**.

Ato contínuo, por meio da **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00022/2022-9**, o **NCONTAS**, sugeriu, elisão das irregularidades contidas nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 197/2021, manutenção da irregularidade contida no item 3.9 do RT 197/2021, porém, passível de ressalva e pela manutenção das irregularidades contidas nos itens 4.1.1, 4.3.8, 6.1, 6.2, 6.3 e 7.4.1 do RT 198/2021, de modo que fosse emitido Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas do Senhor Sr. João Chrisostomo Altoe, prefeito do município de Vargem Alta, quanto ao exercício financeiro de 2019, sugerindo expedição de algumas determinações ao atual gestor.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº **03040/2022-2** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, diverge parcialmente dos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica de Defesa Oral 00022/2022-9, e reitera o anterior Parecer do Ministério Público de Contas 05761/2021-9.

É o relatório, passo a fundamentar

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual de Prefeito e Prestação de Contas Anual de Ordenador, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sr. João Chrisostomo Altoé, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções administrativas, a gestão da política

previdenciária, políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis. Portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo assim aptidão ao julgamento de mérito.

As referidas Prestações de Contas foram recebidas e protocoladas nesta Corte de Contas, ambas em 15/06/2020, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos definidos em instrumento normativo aplicável.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I¹) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II²). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75³, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Na gestão fiscal, verifico que o Município, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII⁴, da ADCT e art. 22, “caput”⁵, da Lei n° 11.494/2007, considerando que **aplicou 62,24%** (sessenta e dois virgula vinte

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

² Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁵ Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

quatro por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também aplicou **27,79%** (vinte e sete vírgula setenta e nove por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “*caput*”⁶, da CF/88; **25,63%** (vinte e cinco vírgula sessenta e três por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III⁷, do ADCT.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V⁸, da CF/88. No que se refere à **despesa total com pessoal – Poder Executivo**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 45,13%** (quarenta e cinco vírgula treze por cento), portanto, abaixo do limite máximo; e considerando que a **despesa total consolidada foi de 47,55%** (quarenta e sete vírgula cinquenta e cinco por cento), foram cumpridos os limites legal de 60% e prudencial de 57% previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A⁹ da CF/88.

⁶ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

⁸ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

2.1 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

2.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro (item 4.1.1 RT 198/2021)

Base Normativa: artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001

Foi constatado pela equipe técnica, que foram abertos créditos no total de R\$ 7.053.966,95, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o *superavit financeiro do exercício anterior*. No entanto, as fontes de recursos 121, 213 e 930 não possuíam superavit suficiente para cobrir os créditos abertos e a fonte de recursos 001 (recursos ordinários) apresentou déficit financeiro, portanto, não possuía saldo para cobrir as demais fontes de recursos deficitárias.

Colaciono abaixo a apuração da equipe técnica:

Tabela 4 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos m R\$ 1,00

DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	0,00	918.930,04	627.607,11	0,00	0,00	- 918.930,04
121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	0,00	17.593,60	- 4.759,88	0,00	0,00	- 17.593,60
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	86.022,00	-3.631,89	0,00	0,00	- 86.022,00

O Gestor em justificativas esclareceu que o sistema informatizado utilizado pela contabilidade do Município de Vargem Alta sofreu diversas atualizações e ajustes, objetivando demonstrar com fidedignidade os demonstrativos de superávit/déficit por fonte de recurso anexo ao Balanço Patrimonial e Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar – Anexo V RGF LRF Anual. Desta forma, sustenta que os saldos de superávit/déficit por fonte de recursos apresentados na PCA DE 2018 e utilizados no

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

decorrer de 2019 que foram demonstrados pelo sistema informatizado não refletiam a realidade.

Por fim, registra que ao tomar ciência do fato providenciou o acerto no decorrer do exercício de 2020 com o setor de contabilidade e a empresa fornecedora do sistema informatizado, bem como não incorreu em má fé e que as divergências foram sanadas em 2020 conforme comprovado em documentos.

A equipe técnica ao analisar as justificativas, verificou que a documentação encaminhada demonstrou quais são os saldos corretos, conseqüentemente, tornou impossível validar se os créditos abertos nas fontes de recursos 121, 230 e 930 possuíam saldo suficiente de superávit do exercício anterior. Registra, ainda, que aos supostos ajustes realizados no exercício de 2020, não possuem a capacidade de alterar a irregularidade pertinente à 2019, produzindo efeitos tão somente no exercício em os estes ocorrerem. Assim, sugere **manter** o indicativo de irregularidade.

Verifica-se da análise da Execução Orçamentária da Despesa, o total da despesa orçamentária prevista na LOA para o exercício (Lei 1257/2018), era de R\$ 62.790.000,00. Contudo, de acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constatou-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 11.783.284,43, passando a dotação atualizada a ser de R\$ 74.676.772,91 e a Receita total realizada, de 72.928.028,12. Quanto aos empenhos emitidos, o valor total utilizado foi de R\$ 67.049.440,44.

Vislumbra-se que a execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 5.878.587,68, saldo de dotação que se caso fossem anulados, poderiam ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Portanto, sob o aspecto orçamentário, o gestor não executou sequer o valor total da despesa autorizado, o que evidencia que as aberturas dos créditos adicionais por excesso de arrecadação não necessitariam ser executados, uma vez que a despesa empenhada no exercício foi menor que o orçamento atualizado.

Vale destacar também que a suplementação realizada não ultrapassou o limite estabelecido na LOA - Lei Orçamentária Anual, considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 50.232.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 31.137.516,61.

É certo que a abertura de Créditos Adicionais indicando uma fonte de recursos na qual o recurso efetivamente não existe, evidencia que o planejamento não foi feito de maneira adequada, no caso em questão, tanto o planejamento da receita como também o da despesa. Entretanto, essa irregularidade, por si só, não compromete inteiramente as contas ao ponto de maculá-las.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da área técnica e Ministério Público de Contas, **mantenho esta irregularidade, tão somente no campo da ressalva**, vez que ela não teve o condão de macular as contas.

2.1.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.8 do RT 198/2021)

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964

A equipe técnica, no Relatório Técnico 198/2021, observou que a movimentação financeira das fontes de recursos **530** e **540** apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor, conforme tabela abaixo:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	1.364.646,44	1.804.518,06
Receita (Tabela 21) (b)	3.369.818,65	1.703.516,20
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.582.383,06	904.950,88
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	2.152.082,03	2.603.083,38
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP PCA GESTÃO 2019) (e)	1.301.040,94	2.456.801,64
Divergência (f) = (d - e)	851.041,09	146.281,74
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	1.015.291,58	1.580.972,11
Receita (Tabela 21) (b)	3.369.818,65	1.703.516,20
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	3.261.639,48	1.586.527,12
Superávit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	1.123.470,75	1.697.961,19
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP PCA GESTÃO 2019) (e)	1.301.040,94	2.456.801,64
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMROP) (f)	679.256,42	681.576,24
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	621.784,52	1.775.225,40
Superávit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	621.431,08	1.771.569,87
Divergência (i) = (d - h)	502.039,67	- 73.608,68

Em defesa, o Gestor alega que pelos mesmos motivos expostos nos itens anteriores a divergência se apresentou, tendo sido corrigida no decorrer do exercício de 2020.

Ressalta que não existiu má fé por parte de gestor em enviar os demonstrativos com divergência e tão pouco houve mal uso do dinheiro público, tratando-se apenas de atualizações que foram realizadas em sistema informatizado para a correta evidenciação do TVDISP e quadro de disponibilidade superávit/déficit por fonte de recurso anexo ao Balanço Patrimonial.

Da análise das justificativas apresentadas, entende a equipe técnica que os problemas no software contábil utilizado pelo Município, são problemas inerentes à própria administração municipal que deveria ter adotado medidas necessárias para a correta evidenciação dos registros contábeis. Quanto as supostas correções realizadas em exercícios posteriores, frisa o corpo técnico que não possuem a capacidade de alterar a irregularidade pertinente à 2019, especialmente por não ter sido encaminhada documentação de defesa, impossibilitando a apuração da correta movimentação dos recursos relativos aos royalties estadual e federal. Por esta razão, sugere **manter** o indicativo de irregularidade.

Depreende-se das informações supramencionadas a existência e inconsistências nas fontes de recursos 530 (Federal) e 540 (Estadual), prejudicando a transparência e dificultando a identificação e o levantamento de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município.

Nesse sentido, entendo que, as divergências apontadas na presente irregularidade decorrem da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionadas por inconsistência em registros contábeis.

Em síntese, tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente.

Dessa forma, entendo pertinente a determinação para que o gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 530 e 540.

Por fim, registro que essa posição já foi adotada em diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020. Diante do exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade apenas no campo da ressalva**, sem condão de macular as contas.

2.1.3 Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 198/2021)

Base Normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Constatou a equipe técnica, com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo BALPAT), déficit financeiro nas fontes especificadas abaixo, observando que a fonte de recursos ordinários não possuía resultado positivo para a cobertura.

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 – Recursos ordinários	- 508.708,92
111 – Receita de impostos e de transf. De impostos - Educação	- 798.604,72
113 – Transferências do FUNDEB 40%	- 56.069,18
120 – Transferências do salario educação	- 49.967,56
122 – Transf. de recursos do FNDE ref programa nac alimentação escolar	- 46.980,58
125 – Transferências de convênios - educação	- 6.759,57
211 – Receita de impostos e transferências de impostos - Saúde	- 737.673,38

O gestor novamente justifica que a divergência se deu pelos motivos expostos nos itens anteriores, que seriam problemas no software contábil utilizado pelo Município, tendo encaminhado documentação de suporte para este item.

A equipe técnica reportando-se aos mesmos motivos já expostos nos itens anteriores, sugere **manter** o indicativo de irregularidade.

Da análise desta irregularidade, tenho que assiste razão a equipe técnica quanto a apuração de déficit financeiro segregado por fontes de recursos.

Este Relator, ao analisar irregularidades desta natureza, observa o princípio da razoabilidade e avaliando o esforço fiscal exercido pelo gestor, não sendo diferente neste caso. Entretanto, ao avaliar a gestão como um todo ao longo do exercício, bem como o montante significativo de déficit financeiro apurado, não há como aplicar a razoabilidade, pelas razões que doravante passo a expor.

Ao analisar as fontes de recursos, verifica-se que os recursos da fonte Recursos Ordinários apresentou déficit, não havendo como cobrir as demais fontes deficitárias. Além disso, o montante de restos a pagar cancelados, não foram suficientes a impactar na redução do déficit financeiro.

Nesse sentido, ante a ausência de elementos que possam sanear os déficits apontados, **acompanhando** o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade.**

2.1.4 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao apurado pelo TCEES por meio da Anexo 5 (Item 6.2 do RT 00198/2021)

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

O Corpo Técnico constatou, após analisar o arquivo referente ao Balanço Patrimonial encaminhado, incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra na Tabela que segue:

Fonte de recursos	Resultado financeiro		Diferença
	Anexo 5	BALPAT	
001 - recursos ordinários	-471.691,73	- 508.708,92	37.017,19
111 - receita de impostos e de transferência de impostos - educação	502.392,39	- 798.604,72	1.300.997,11
112 - transferências do fundeb (60%)	- 54.769,26	20.328,83	- 75.098,09
113 - transferências do fundeb (40%)	41.826,80	- 56.069,18	97.895,98
120 - transferência do salário educação	166.351,56	- 49.967,56	216.319,12
121 - transf de recursos do fnde ref ao prog dinheiro direto na escola (edde)	17.630,86	37,26	17.593,60
122 - transf de recursos do fnde ref ao prog nacional alim escolar (pnae)	- 14.064,73	- 46.980,58	32.915,85
123 - transf de recur. do fnde ref ao prog nac apoio transp escolar (pnate)	89.747,83	3.620,46	86.127,37
124 - outras transferências de recursos do fnde	86.337,08	86.235,34	101,74
125 - transferências de convênios - educação	12.855,73	- 6.759,57	19.615,30
190 – outros recursos vinculados à educação	299.213,97	551.730,84	- 252.516,87
211 - receita de impostos e transferência de impostos - saúde	278.882,72	- 737.673,38	1.016.556,10

212 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov federal (bloco de custeio ações e serv. públ. de saúde)	895.850,19	1.572.539,45	- 676.689,26
213 - transf. fundo a fundo recur do sus prov do gov. federal (bloco de invest. na rede serv. públ. de saúde)	321.992,93	1.088.357,75	- 766.364,82
220 - transferências de convênios vinculados à saúde	4.373,94	4.373,94	0,00
250 – receita de impostos e tranf de imp – saúde – rem. de dep. bancarios	2.986,26	0,00	2.986,26
290 – outros recursos vinculados à saúde	1.026,93	1.026,93	0,00
311 - transf de recursos do fundo nacional de assistência social - fnas	462.278,15	308.881,78	153.396,37
390 - outros recursos vinculados à assistência social – demais recursos	703.155,18	284.225,09	418.930,09
410 – recursos vinculados ao RPPS – plano previdenciário	42.178.643,51	42.178.643,51	0,00
420 – recursos vinculados ao RPPS – plano financeiro	0,00	0,00	0,00
430 – recursos vinculados ao RPPS – taxa de administração	488.175,20	488.175,20	0,00
510 - outras transferências de convênios da união	4.314.924,50	2.541.106,78	1 773.817,72
520 - outras transferências de convênios dos estados	1.618.012,49	1.454.452,01	163.560,48
530 - transferência da união referente royalties do petróleo	621.784,52	621.431,08	353,44
540 - transferência dos estados referente royalties do petróleo	1.773.951,68	1.771.569,67	2.382,01
610 - contribuição de intervenção no domínio econômico - cide	25.291,97	78,28	25.213,69
620 - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - cosip	101.434,80	56.240,13	45.194,67
930 – recursos de alinenação de bens/ativos	249.463,04	249.463,04	0,00

Instado a se manifestar acerca do achado, o Responsável aduziu que, pelos mesmos motivos expostos anteriormente, a divergência se apresentou, tendo sido corrigida no decorrer do exercício de 2020, conforme documentação encaminhada.

O Corpo Técnico opinou por manter a irregularidade, pelos motivos já expostos nos itens anteriores.

Observa-se da presente irregularidade, que há inconsistência entre o resultado financeiro das fontes de recursos, evidenciado no Balanço Patrimonial, em relação aos demais demonstrativos contábeis. A defesa reconhece as diferenças apontadas e informa que já estão sendo objeto de análise junto a contabilidade do município, tendo realizado as devidas correções no exercício de 2020.

De fato, observa-se que a irregularidade está diretamente relacionada a utilização de fontes de recursos. No caso em tela, apesar de existir inconsistência entre o Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis em relação ao resultado financeiro, nota-se que esta divergência não prejudicou a análise em relação a apuração de possíveis déficits por fonte de recurso, assim como não houve prejuízo em relação a análise quanto a inscrição de restos a pagar, quando confrontada com as disponibilidades financeiras. Desta forma, é possível concluir que se trata de inconsistência passível de correção.

Por esta razão, acompanho parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, para que seja **mantida a irregularidade**, contudo, **sem o condão de macular as contas**.

2.1.5 Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação ao resultado financeiro por fonte de recursos apurado no Anexo ao Balanço Patrimonial (tem 6.3 do RT 198/2021)

Neste apontamento, constatou-se que o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial (Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964) diverge do resultado por fonte de recursos evidenciado no anexo do próprio Balanço Patrimonial (Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro). As divergências apuradas foram de R\$ 273.909,04 para o exercício de 2019 e, de R\$ 159.230,46 para o exercício anterior.

Instado a se manifestar, o Responsável novamente alega que pelos mesmos motivos expostos anteriormente, a divergência se apresentou, tendo sido corrigida no decorrer do exercício de 2020, conforme documentação encaminhada.

O Corpo Técnico, destaca que o gestor apenas menciona que a divergência se deu pelos motivos expostos no item 4.1.1, ou seja, por problemas no software contábil utilizado pelo Município. Além disso, verificou que não foi encaminhada documentação de suporte para este item, sugerindo **manter** o indicativo de irregularidade.

Nota-se que os esclarecimentos apresentados não sanaram a inconsistência apontada pela equipe técnica. Contudo, assim como no item anterior, entendo que se trata de irregularidade de natureza formal, passível de correção, não sendo capaz de macular as contas.

Por esta razão, acompanhando parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, para que seja **mantida a irregularidade**, contudo, **sem o condão de macular as contas**.

2.1.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 198/2021)

A equipe técnica apontou inobservância ao art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos 001 – recursos ordinários; 001 – recursos ordinários no valor de R\$ 33.348,10.

Em justificativas, o responsável alega que, pelos mesmos motivos já mencionados nos itens anteriores, relacionados a atualizações e ajustes no sistema informatizado utilizado pela contabilidade, ocorreram falhas que foram corrigidas no decorrer do exercício de 2020, mencionando ter acostado documentos comprobatórios.

A equipe técnica, seguindo as razões já expostos nos itens anteriores, sugere **manter** o indicativo de irregularidade, ressaltando que o gestor apenas menciona que a divergência se deu pelos motivos expostos no item 4.1.1, ou seja, por problemas no software contábil utilizado pelo Município, e que não foi encaminhada documentação de suporte para este item.

Pois bem. Em relação ao art. 55 da LRF, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto do processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55¹⁰ da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 9^a Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa¹¹, bem como ao

¹⁰ Art. 55. **O relatório conterá:**

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

¹¹ LRF, art. 42.

equilíbrio ente a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa¹²

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas¹³, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.**

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

¹² LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.

¹³ LRF, art. 1º, § 1º

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. **Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.**

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei.

Nesse sentido, divergindo do entendimento técnico e ministerial, entendo por **afastar a irregularidade.**

2.1.7 Divergência entre o valor retido e recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS e RGPS) (Itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 197/2021)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64, artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 e artigo 40 da CF de 1988.

Foram apontadas quatro irregularidades concernentes a divergências entre o valor retido e valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS e RGPS), descritas nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 197/2021, as quais passo a analisar neste tópico único.

Em relação às **contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor)**, a equipe técnica observou que os valores registrados e recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício, representaram ambos 173,15% dos valores devidos, conforme apontado nos itens nos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 197/2021, e descritos na tabela abaixo:

Tabela 26: Contribuições Previdenciárias – Servidor
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RPPS	2.195.056,92	2.195.056,92	1.267.703,95	173,15	173,15
RGPS	1.792.715,44	1.792.715,44	686.747,65	261,04	261,04
Totais	3.987.772,36	3.987.772,36	1.954.451,60	204,04	204,04

Fonte: Processo TC 02997/2020-4 - Prestação de Contas Anual/2019

Em justificativas, o gestor esclarece que o montante de R\$ 1.660.313,10 somado nos valores retidos (inscrições) e nas baixas, consideradas no relatório técnico, são relativos as movimentações contábeis feitas pela contabilidade, não podendo assim ser considerado para fim de cálculo para contribuições ao RPPS. Acrescenta que essas movimentações correspondem a ajustes contábeis, sendo realizadas para se movimentar as suas respectivas contas correntes e acertar os que estavam com

saldo negativo (invertido) durante o exercício de 2019, já que devido as mudanças e inovações impostas pelo TCE-ES através da plataforma Cidades, se tornou erro impeditivo as contas correntes negativas (invertido) enviados ao TCE-ES.

A equipe técnica procedeu com a análise das justificativas e documentação encaminhada, constatando que a inscrição e baixa de contribuições previdenciárias, registrados na tabela 26 do RT 197/2021, contém valores de movimentações contábeis realizadas para adequação das mudanças impostas pelo sistema CidadES, desta forma, tais valores devem ser desconsiderados. Assim, procedente com a análise da documentação acostada e o expurgo desta movimentação contábil, constata que de fato os valores efetivamente inscritos e baixados são aqueles registrados na tabela apresentada pelo gestor. Portanto, considerando o percentual de 100,10% e 99,48%, respectivamente de inscrição e baixa, quando comparados ao valor recolhido, sugere **afastar** os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.1.3 e 3.5.1.4 do RT 197/2021.

Nota-se que quando da verificação do ponto de controle, foram considerados movimentações contábeis realizadas para adequação das mudanças impostas pelo sistema CidadES, que deveriam ser desconsiderados. Após exclusão dessas movimentações, a equipe deste Tribunal conclui que foram o percentual de 100,10% e 99,48%, respectivamente de inscrição e baixa, quando comparados ao valor recolhido, razão pela qual **acolho** o opinamento técnico.

A seguir, passo a análise dos indicativos de irregularidade relativo aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 197/2021.

Nos referidos itens, foram apontadas **Divergências entre o valor retido e valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).**

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observou a equipe técnica que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 261,04% dos valores devidos. A mesma divergência foi verificada em relação a valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 26: Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RPPS	2.195.056,92	2.195.056,92	1.267.703,95	173,15	173,15
RGPS	1.792.715,44	1.792.715,44	686.747,65	261,04	261,04
Totais	3.987.772,36	3.987.772,36	1.954.451,60	204,04	204,04

Fonte: Processo TC 02997/2020-4 - Prestação de Contas Anual/2019

O gestor apresentou justificativas esclarecendo que o arquivo DEMCSE foi preenchido incorretamente, uma vez que considerou valores indevidos, ocasionando a divergência apurada. Afirma que foram registrados na contabilidade da Unidade Gestora contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) em confronto com o Resumo Anual da Folha de Pagamento um percentual de 99,97% dos valores retidos e 99,64% dos valores recolhidos, acostando aos autos documentação de suporte.

A área técnica, acolhe as justificativas apresentadas e realiza o expurgo da movimentação contábil indevida, com amparo na documentação encaminhada, constatando que os valores efetivamente inscritos e baixados são o percentual de 99,92% e 99,31%, respectivamente, quando comparados ao valor recolhido, sugerindo **afastar** os indicativos de irregularidades.

Observa-se que após exclusão das movimentações consideradas indevidamente, a equipe deste Tribunal conclui que foram o percentual de 99,92% e 99,31%, respectivamente de inscrição e baixa, quando comparados ao valor recolhido, razão pela qual **acolho** o opinamento técnico.

Portanto, restou saneada a irregularidade, razão pela qual **acompanho** o entendimento técnico e ministerial, para **afastar as** irregularidades constantes nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 197/2021.

2.1.8 Ausência de registro contábil para perdas da dívida ativa tributária e não tributária (item 3.9.3 do Relatório Técnico 197/2021)

Conforme apontado pela equipe técnica, no Relatório Técnico 197/2021, constatou-se da análise dos demonstrativos contábeis, o registro de movimentação nas contas

relativas à dívida tributária e não tributária, no entanto, não se localizou registro com provisão para perdas.

O responsável em suas justificativas, sustenta que o sistema informatizado de administração tributária utilizado pelo ente, foi corrigido e configurado para apresentar o relatório de ajuste para perdas somente no decorrer do exercício de 2021, afirmando que os lançamentos foram realizados no mesmo exercício, conforme poderá ser constatado na análise da prestação de contas de 2021.

A equipe técnica após análise das justificativas entende que o registro contábil de provisão para perdas da dívida ativa deveria ser realizado desde o exercício de 2016, conforme IN TCEES 36/2016. Desta forma, sugere **manter** a irregularidade apontada, porém, passível de **ressalva** e **determinação**.

Verifica-se que, de fato, não houve o reconhecimento contábil para perdas da Dívida Ativa tributária e não tributária. Entretanto, por ser irregularidade passível de correção e ajustes, não sendo capaz de macular as contas, entendo por **acompanhar** o opinamento técnico e **manter a irregularidade, apenas no campo da ressalva**.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-067/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio dirigido ao legislativo municipal, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal**

de Vargem Alta, sob a responsabilidade do Sr. JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, relativo ao exercício de 2019, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.1 do RT 198/2021)

1.2. DETERMINAR ao atual prefeito que promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 530 e 540.

1.3. RECOMENDAR ao atual Gestor que observe as disposições contidas nos seguintes normativos: i) art. 43 da Lei 4320/64; ii) art. 8º, § único da LC 101/2000; iii) Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL (representação fidedigna)

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões